

## ACÓRDÃO Nº 6237/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.281/2012-9.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04) e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (03.371.602/0001-43)
4. Órgão/Entidade: Município de Cândido Mendes/MA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA)
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Maranhão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito do Município de Cândido Mendes/MA, devido a irregularidades na execução do Convênio CRT/MA/3.000/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04) e a empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (03.371.602/0001-43), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em face do não atendimento às citações;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04) e da empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (03.371.602/0001-43), condenando-os, com fundamento nos arts. 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e arts. 209, § 5º, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do RITCU, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1 Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04):

Data	Valor (R\$)
21/11/2007	98.345,33

9.2.2 Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04) solidariamente à empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (03.371.602/0001-43):

Data	Valor (R\$)
21/11/2007	179.000,00

9.3 nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, ao Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04) e à empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (03.371.602/0001-43) multa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar, individualmente, às empresas Continental Comunicações Ltda. (03.791.047/0001-09), RDS Locação de Equipamentos de Som, Luz, Produção, Palco e Transporte Executivo Eireli - EPP (04.250.107/0001-49) e Milenium Comunicação Visual Ltda. - ME (02.313.430/0001-99) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6 autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7 alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RITCU; e

9.9 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, aos responsáveis e à Superintendência Regional do Maranhão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

10. Ata nº 35/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6237-35/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:  
(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral